



DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO 110/2017
TOMADA DE PREÇOS 04/2017

Termo: DECISÓRIO
Feito: RECURSO ADMINISTRATIVO
Recorrente: ADELICIO FERREIRA DA SILVA EIRELI
Razões: CONTRA DECISÃO QUE INABILITOU A LICITANTE
ADELCIO FERREIRA DA SILVA EIRELI
Recorrido: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
EXECUTAR OBRA DE REFORMA E DE AMPLIAÇÃO DA
ESCOLA MUNICIPAL BENTO GONÇALVES,
CONTEMPLANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E
DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA.

I - DAS RAZÕES DO RECURSO

ADELICIO FERREIRA DA SILVA EIRELI interpôs Recurso Administrativo em face de ato decisório proferido pela Comissão de Licitações Permanente do Município de Cordilheira Alta, nos autos do Processo Licitatório n. 110/2017, modalidade Tomada de Preços n. 04/2017, que inabilitou a empresa ora recorrente por descumprimento dos itens 7.1.1, "a", "r", "s" e "t" do referido edital.

Aduz a empresa recorrente, em síntese, que a mesma respeitou o disposto no edital no item 7.1.2, tocante ao Certificado de Registro Cadastral e alega estar amparada pela Lei Complementar 123/2006, devendo a Comissão cumprir o dispositivo legal.

Afirma, ainda, que a Sra. Sabrina P. Bonfanti Bottega possui procuração datada em 06 de outubro de 2017, em anexo ao recurso, devendo a Comissão realizar de diligência a fim de complementar a instrução do processo.

Requer, ao final, que seja "reconhecida a tempestividade do presente recurso e seja julgada totalmente procedente a fim de que seja declarada habilitada para a Tomada de Preços nº 04/2017 a empresa ADELICIO FERREIRA DA SILVA."

II- DAS CONTRARRAZÕES

Registrado o recurso, a Presidente da Comissão de Licitações procedeu à intimação de todas as empresas licitantes, contudo, não houve manifestação.

III- DO CONHECIMENTO DO RECURSO

Preliminarmente se faz necessária a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, os quais se dividem em

pressupostos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade) e pressupostos extrínsecos (tempestividade e a regularidade formal).

Em uma análise detida dos autos, verifica-se que o recurso apresentado preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo o qual deve ser conhecido.

IV – RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

No dia 11 de outubro de 2017, às 09h00, deu-se abertura do Processo 110/2017 Tomada de Preços nº 04/2017, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR OBRA DE REFORMA E DE AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL BENTO GONÇALVES, CONTEMPLANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA.

Procedeu-se a abertura dos envelopes de habilitação das nove empresas proponentes e após foram rubricados e analisados por todos os presentes. Em virtude da quantidade de empresas proponentes e a complexidade da documentação a ser analisada a Comissão decidiu suspender a sessão para a análise dos documentos.

As 13h30 do dia 11 de outubro de 2017 a Comissão reuniu-se para dar sequência ao julgamento do referido processo e registrou em Ata todas as inconformidades identificadas até a presente fase do certame (fls. 725 a 727 do processo).

Sendo assim, as empresas VB ENGENHARIA LTDA EPP, CONSTRUTORA PORTAL DAS TERMAS EIRELI ME, WINCK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI ME, GREAT WORKS CONSTRUÇÕES EIRELI ME, J.M.GATO CONSTRUTORA E INCORPORADA LTDA EPP e ESTRUTURAL COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA EPP foram consideradas devidamente habilitadas para a próxima fase do certame e as empresas LIGHT NIGHT MATERIAIS ELÉTRICOS E MANUTENÇÃO LTDA ME, CONSTRUTORA COLINA LTDA EPP e ADELICIO FERREIRA DA SILVA EIRELI ME forma consideradas inabilitadas.

De acordo com a Ata de Julgamento de Habilitação (fls. 725 a 727 do processo), foram verificadas algumas inconformidades da análise da documentação da empresa recorrente, conforme registrado em Ata:

“Tocante à empresa ADELICIO FERREIRA DA SILVA EIRELI ME verifica-se que a mesma apresentou Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) expedida fora do prazo estabelecido no edital (item 7.1.1 alínea “d” do edital), não apresentou cédula de identidade dos diretores (item 7.1.1, “a” do edital), bem como declaração devidamente assinada de que a proponente aceita as normas do Edital (item 7.1.1, “t” do edital).

Além do mais, constata-se que as declarações (item 7.1.1 alíneas “r” e “s”) apresentadas pela empresa foram assinadas pela Sra. Sabrina P. Bonfanti Bottega, porém a mesma não faz parte do quadro societário da empresa, tão pouco é procuradora, porquanto a licitante não apresentou procuração outorgando poderes para tal, a fim de dar validade a esses documentos.

A prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) apresentada fora do prazo estabelecido no edital é amparada com o Certificado de Registro Cadastral – CRC da empresa, visto que o Cartão de CNPJ constante no CRC foi emitido em 05/10/2017, dentro do prazo de validade estabelecido no item 7.1.1, “d” do edital. As demais irregularidades mencionadas anteriormente provocam a inabilitação da empresa ADELICIO FERREIRA DA SILVA EIRELI ME no certame.”

Pelas razões acima expostas, a recorrente restou inabilitada para o certame, pelo descumprimento do item 7.1.1, alíneas “a”, “r”, “s” e “t” do referido edital.

V - DA ANÁLISE DO MÉRITO

A empresa recorrente requer o recebimento e o provimento do recurso, a fim de que seja promovida a habilitação da empresa, de acordo com os argumentos alhures expendidos em seu recurso.

Inicialmente a recorrente alega que o descumprimento das alíneas “a”, “d” e “t” item 7.1.1 é passível de saneamento através do Certificado de Registro Cadastral – CRC. Ainda, afirma que as declarações apresentadas (item 7.1.1, alíneas “r” e “s”) assinadas pela Sra. Sabrina P. Bonfanti Bottega são válidas, pois a mesma possui procuração datada a 06 de outubro de 2017.

Conforme mencionado na Ata de Julgamento de Habilitação, o saneamento pode ser aplicado para aqueles documentos que o Certificado de Registro Cadastral-CRC aproveita, realizado no caso em tela, conforme Ata de Julgamento de Habilitação (fls. 725 a 727 do processo).

Tocante o declaração prevista na alínea “t” do item 7.1.1, a recorrente não apresentou, não sendo passível de saneamento, pois conforme prevê o item 7.1.2 do edital “O Certificado de Registro Cadastral não substitui os documentos necessários ao credenciamento e das alíneas “l” ao “p” e “r” ao “u” do item 7.1.1 da documentação de habilitação”.

No que diz respeito às declarações previstas nas alíneas “r” e “s” do edital, as mesmas foram apresentadas pela recorrente e assinadas pela Sra. Sabrina P. Bonfanti Bottega. Da análise do contrato social da empresa recorrente e outros documentos apresentados, esta Comissão não encontrou documento que comprovasse a titularidade de suas assinaturas, porquanto seu nome não consta no quadro societário da empresa, tão pouco procuradora, pois a recorrente não apresentou procuração outorgando poderes para tal.

A recorrente apresenta em anexo ao seu recurso procuração que outorga poderes a Sra. Sabrina P. Bonfanti Bottega solicitando a inclusão do documento ao processo, a fim de sanar o vício. Observa-se que a Lei 8.666/93 em seu artigo 43 § 3º prevê a possibilidade da comissão de licitações realizar diligências, “destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Nesse sentido, a procuração é documento essencial quando a empresa é representada por pessoa que não faz parte do quadro societário, não sendo possível esta Comissão incluir documento que deveria constar originariamente na documentação apresentada pela empresa recorrente.

Requer a recorrente ainda, a aplicação da Lei 123/2006, para conceder o prazo de 05 dias úteis para regularização da documentação, todavia o artigo da Lei é claro quando faz referência a este benefício somente para comprovação de regularidade fiscal e trabalhista:

“Art. 43. § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Nesta senda, não é possível a concessão do prazo de 05 dias úteis para a empresa recorrente regularizar a documentação em desconformidade, pois as irregularidades constatadas (item 7.1.1, alíneas “a”, “r”, “s” e “t”) não são restrições na comprovação da regularidades fiscal e trabalhista.

Cumprido esclarecer, a respeito da alegação da recorrente sobre “restrição do caráter competitivo com a exigência de formalismo absurda” que, não houve no procedimento licitatório limitação ou restrição no número de participantes, visto que houveram nove empresas proponentes e da análise da documentação, três delas, não atenderam o exigido no edital, por descumprirem disposições do ato convocatório, restando inabilitadas do certame sob a exegese do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O Tribunal de Contas de Santa Catarina, já se manifestou sobre o preceito da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na DLC- 337/2014 -Instrução Plenária, conforme segue:

“O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.



Nesse sentido, cabe trazer à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., p. 64), “a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas (...) além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei”.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 41 dispõe que, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual está estritamente vinculada”. Nessa perspectiva, J. Cretella Junior (in Das Licitações Públicas, 17ª ed., p.142) leciona que “o edital vincula a Administração e o administrado. Desse modo, a Administração tem de seguir à risca o estabelecido no edital, o que significa que o poder público não pode alterar “as regras do jogo” durante as fases do procedimento”.

Desta forma, baseando-se nos princípios da igualdade, legalidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade, probidade administrativa, segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, não há como prover o presente recurso. Por fim, mantenho a decisão exarada na Ata de Julgamento de Habilitação, da Tomada de Preços nº 04/2017.

VI - DA DECISÃO

Diante do exposto, decido por CONHECER do recurso formulado pela empresa recorrente ADELICIO FERREIRA DA SILVA EIRELI, porém, no mérito, IMPROVER o recurso em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pela Recorrente não demonstraram fatos capazes de modificar a decisão que ensejou a sua inabilitação.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior competente para decisão, salientando sua desvinculação a este parecer informativo.

Cordilheira Alta, 07 de Novembro de 2017.


Patricia Strada Machado

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES


Adriana de Cezaro Moresco

MEMBRO COMISSÃO


Flaviano Perim

MEMBRO COMISSÃO